AS COMISSÕES DE: 1024
Justiça
S. S. em 01 / 12 / 1978
PRESIDENTE

Lido em sessão de hoje
Sessão de 05 / 12 / 1978
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 312/78

DISPÕE sobre o REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS.

APARECIDO CORRÊA DE CAMPOS, Presidente da Câmara Municipal de Caieiras, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O:

T I T U L O I

DA CÂMARA MUNICIPAL

C A P I T U L O I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1º - A Câmara Municipal de Caieiras é o orgão legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e têrmos da legislação vigente e tem sua Sede em edifício próprio, localizado à Rua Alemanha nesta Cidade.

ARTIGO 2º - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento, dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência de Município, conforme o disposto no artigo 15, II da Constituição Federal, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
c) Julgamento da regularidade de contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários ou Diretores Municipais, Mesa de Legislativo e Vereadores.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interêsse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

ARTIGO 3º - As sessões da Câmara, exceto as solenes que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatóriamente por local a sua Sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, o Presidente ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2º - Na Sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

ARTIGO 4º - A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de Fevereiro e término em 5 de Dezembro de cada ano, permitindo recesso no mês de julho.

C A P I T U L O I I
Da Instalação da Sessão

ARTIGO 5º - A Sessão Legislativa instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, às dez horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, o qual designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-GERAL DO MUNICÍPIO.

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, de pé:

ASSIM O PROMETO.

§ 2º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o

Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior e os declarará empossados.

§ 3º - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

a) dentro do prazo de quinze dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

b) dentro do prazo de dez dias, da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara.

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º - No ato da posse o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constanto de ata o seu resumo.

§ 7º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

ARTIGO 6º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara vinte e quatro horas antes da sessão.

ARTIGO 7º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subseqüentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

ARTIGO 8º - Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada Bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o

Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

T I T U L O I I
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
C A P I T U L O I
Da Mesa
S E Ç Ã O I
Disposições Preliminares

ARTIGO 9º - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de dois anos consecutivos, compor-se-á de PRESIDENTE e dos PRIMEIRO e SEGUNDO SECRETÁRIOS e a ela compete, privativamente:

I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em plenários;

II - propor projetos de lei que criem au extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de quinze dias;

c) criação de Comissões Especiais, de Inquérito, na forma prevista neste Regimento.

IV - propor projetos de resolução dispondo sobre:

a) licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

b) criação de Comissões Especiais, de Inquérito, na forma prevista neste Regimento.

V - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

VI - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos especiais ou suplementares, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

VII - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

IX - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de Março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

X - assinar os autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XI - opinar sobre as reformas do Regimento Interno;

XII - convocar sessões extraordinárias.

ARTIGO 10 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os Membros da Mesa. Na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 1º - Ausentes, em Plenário, Os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá dentre os seus pares um Secretário.

§ 4º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

ARTIGO 11 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para mandato subseqüente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

ARTIGO 12 - Os membros eleitos da Mesa assinarão respectivo termo de posse.

ARTIGO 13 - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte das Comissões.

S E Ç Ã O I I

Da Eleiçao da Mesa

ARTIGO 14 - A mesa da Câmara Municipal será eleita sempre no primeiro dia da sessão legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

PARAGRAFO ÚNICO - Com exceção da eleição no primeiro dia da legislatura, que se dará em sessão logo após a respectiva posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, a eleição subseqüente proceder-se-á em horário a ser fixado pela Presidência, respeitada aquela data.

ARTIGO 15 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A Votação será pública, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos; as cédulas serão assinadas pelos votantes e entregues à Mesa.

§ 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida dará posse à Mesa

§ 4º - É proibida a reeleição de qualquer dos membros da Mesa para o mesmo cargo.

ARTIGO 16 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

PARAGRAFO ÚNICO - Na eleição da Mesa para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese de que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

ARTIGO 17 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou o do Vice Presidente, será realizada eleição no Expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

PARAGRAFO ÚNICO - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente e, se este também for renunciante ou destituido, pela Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse de nova Mesa.

ARTIGO 18 - A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores
II - chamada dos Vereadores que irão lendo as cédulas por eles assinadas, declarando os cargos e os nomes em que votam;
III - proclamação dos resultados pelo Presidente;
IV - realização de segundo escrutínio com os dois mais votados, quando ocorrer empate;
V - maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínios;
VI - eleição do mais idoso, persistindo o empate em segundo escrutínio;
VII - proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos;
VIII - posse dos eleitos.

S E Ç Ã O I I I

Da Renúncia e da Destituição da Mesa.

ARTIGO 19 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

PARAGRAFO ÚNICO - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o oficio respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 18, parágrafo único.

ARTIGO 20 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituidos de seus cargos, mediante resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

PARAGRAFO UNICO - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou, então exorbite das atribuições a ele conferidas por este regimento.

ARTIGO 21 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessáriamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla, e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação nos termos do presente artigo e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela comissão de Justiça, entrando para a Ordem do Dia da sessão subseqüente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º - Aprovado, por maioria simples, o Projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º - Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo de dez dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior; a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às dili-

gências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os ' atos e diligências da Comissão.

§ 7º - A Comissão terá prazo máximo e improrrogável de vinte dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das ' acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 8º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação únicas, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subseqüente à publicação.

§ 9º - Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subseqüentes ou as sessões extraordinárias' para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente dedicadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10 - O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11 - Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça eleborará, dentro de três ' dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 12 - Aprovado o projeto de Resolução, propondoa destituição do acusado ou acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça.

§ 13 - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a ' Resolução respectiva será promulgada e enviada à publiçação, dentro de quarenta e oito hoas da deliberação do Plenário:

a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos ter-

mos do parágrafo único, do artigo 18, deste Regimento, se a destituição for total.

ARTIGO 22 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação ou Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado na parágrafo único do artigo 18.

§ 1º - O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto para os efeitos de "quorum".

§ 2º - Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de quinze minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quaispoderá falar durante sessente minutos, sendo vedade a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusdo, au acusados,

S E Ç Ã O I V
Do Presidente

ARTIGO 23 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a) comunicar aos Vereadores, com antecendência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em fase da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
e) autorizar o desarquivamento de proposições;
f) expedir processos às Comissões e incluí-los na pauta;
g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto no artigo 60, § 2º, deste Regimento;
j) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência: Portarias, Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas.

II - Quanto às sessões:
a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

l) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

m) anotar em cada documento a decisão do Plenário;

n) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

o) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso p Regimento;

p) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

q) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

r) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;

s) organizar a Ordem do Dia da sessão subseqüente, fazendo constar obrigatoriamente, e mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de aprovação;

t) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subseqüente à apuração do fato, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato nos casos previstos no artigo 8º do Decreto-lei Federal nº / 201/67 e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara,

conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinado por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b) contratar advogado, mediante autorização de Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra Ato de Mesa ou da Presidência;

c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mes, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mes anterior;

e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acôrdo com a legislação federal pertinente;

f) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

g) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

h) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos expressamente se refiram;

i) fazer, ao fim de sua gestão, relatórios dos trabalhos da Câmara.

IV - Quanto às relações externas da Câmara;

a) dar audiências públicas na Câmara, em dia e hora previstos;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedades pelo Regimento;

c) manter em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;

f) dar ciência ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção, tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

ARTIGO 24 - Compete, ainda, ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar as Atas das sessões, os Editais, as Portarias e o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

V - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro diasda legislatura; aos suplentes de Vereadores; presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VIII - representar sobra a inconstitucionalidade de Lei ou Ato municipal;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X - Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações oraçamentárias.

ARTIGO 25 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discutí-las deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

ARTIGO 26 - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

ARTIGO 27 - À Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

ARTIGO 28 - O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito do "quorum" do Plenário.

ARTIGO 29 - A Verba de Representação da Presidência da Câmara será fixada por Resolução, na forma estabelecida neste Regimento, para vigorar na legislatura seguinte.

S E Ç Ã O V
Dos Secretários

ARTIGO 30 - Compete ao PRIMEIRO SECRETÁRIO:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a Ata e o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições e demais papeis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário;

VI - redigir e transcrever as Atas das sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente e o Segundo Secretário os Atos da Mesa;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

ARTIGO 31 - Compete ao SEGUNDO SECRETÁRIO substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

C A P I T U L O I I

Das Comissões

S E Ç Ã O I

Disposições Preliminares

ARTIGO 32 - As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - Temporárias, as que são constituidas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dele, quando preenchidos os fins para os quais foram constituidas.

ARTIGO 33 - Assegurar-se-a nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO - A representação dos Partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se então o quociente partidário.

ARTIGO 34 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e doçumentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitarem ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independente de discussão a votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 52, § 3º, até o máximo de quinze dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até quarenta e oito horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

S E Ç Ã O I I

Das Comissões Permanentes

ARTIGO 35 - As Comissões Permanentes têm por objtivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, atinentes à sua especialidade.

ARTIGO 36 - As Comissões Permanentes são quatro, composta cada uma de três membros, com as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamentos;

III - Obras e Serviços Públicos;

IV - Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social.

ARTIGO 37 - Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspécto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspécto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiçae Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino, por este Regimento, de

modo especial os previstos no § 2º do artigo 145.(Res.280/76);

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, sòmente quando rejeitado o parecer ' prosseguirá o processo a sua tramitação.

§ 3º - À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a) organização administrativa da Câmara e Prefeitura;

b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;

c) licença ao Prefeito e Vereadores.

ARTIGO 38 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I - proposta orçamentária anual e plurianual;

II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, respectivamente.

III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao crário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente de Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta ou indiretamente, representam mutação patrimonial do Município.

§ 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

a) - apresentar nos meses de Agosto e Setembro do último ano de cada legislatura Projeto de Decreto Legislativo, fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e, se for o caso, a do Vice-Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

b) - apresentar de igual forma, toda vez que houver modificação nos subsídios dos Deputados estaduais, Proj to de

Resolução fixando os subsídios dos Vereadores, nos termos da legislação vigente à época;

c) apresentar, ainda, nos meses de Agosto e Setembro do último ano da legislatura, Projeto de Resolução fixando a verba de Representação do Presidente da Câmara, para vigorar na legislatura seguinte;

d) zelar para que, em nenhuma lei emanada da Câmara sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º - Na falta de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, para as proposições enumeradas nos três primeiros ítens (letras "a", "b" e "c" do parágrafo anterior, a Mesa apresentará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme o caso, com baseno subsídio e verba de representação em vigor e, no cado de insistência dos mesmos, as proposições em referência poderão ser apreçentadas por Vereadores, desde que assinadas por um terço da Câmara.

§ 3º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no artigo 53, § 3º deste Regimento.

ARTIGO 39 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando não haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

PARAGRAFO UNICO - À Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

ARTIGO 40 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

ARTIGO 41 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acôrdo pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes das Bancadas, observado o disposto no artigo 34 deste Regimento.

§ 1º - As Comissãoes Permanentes são eleitas por um biênio da legislatura.

§ 2º - No ato da composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

ARTIGO 42 - Não havendo acôrdo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição da Câmara, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escritínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º - A escolha dos membros das Comissões, na forma deste artigo, será realizada na mesma sessão e após a eleição da Mesa Diretora.

ARTIGO 43 - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 1º - O mesmo Vereador não poderá participar em mais de duas Comissões.

§ 2º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do § 2º, do artigo 11, deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 3º - As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

S E Ç Ã O I I I

Dos Presidente e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

ARTIGO 44 - As Comissões Permanentes, logo que constituidas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

ARTIGO 45 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias

II - presidir às reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder "vistas" de proposições aos membros das Comissões, que não poderá exceder a três dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente, poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituido em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo membro mais idoso.

ARTIGO 46 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os Presidentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

ARTIGO 47 - Os Presidente das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

S E Ç Ã O I V

Das Reuniões

ARTIGO 48 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente no Edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando-se, obrigatóriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato da convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

ARTIGO 49 - As Reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

PARAGRAFO UNICO - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as Sessões suspensas.

ARTIGO 50 - As Comissões Permanentes sòmente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

S E Ç Ã O V

Das Audiências das Comissões Permanentes

ARTIGO 51 - Ao Presidente da Câmara incumbe, na primeira sessão ordinária após o recebimento das proposições, ou em sessão extraordinária para tal fim convocada, encaminhar os Projetos às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará Relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 3º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar o Relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 4º - O Relator designado terá o prazo de sete dias para a apresentação do parecer.

§ 5º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 6º - Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de, pelo menos um terço dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de seis dias, a contar do recebimento da matéria pelo Presidente;

b) o Presidente da Comissão terá o prazo de vinte e quatro horas para designar Relator, a contar da data do seu recebimento;

c) o Relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 7 - Caso a proposição não seja considerada objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

ARTIGO 52 - Quando qualquer proposição for distribuida a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º - O processo sobre o qual deverá pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre detrminada matéria, requere-la-a por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente sobre a questão formulada

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, a matéria será incluida na Ordem do Dia, para deliberação, sem parecer escrito

podendo o mesmo ser exarado verbalmente, antes da discussão da matéria se houver a maioria presente da Comissão designada.

§ 4º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 46 deste Regimento.

ARTIGO 53 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade de proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

S E Ç Ã O V I

Dos Pareceres

ARTIGO 54 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

PARAGRAFO UNICO - O parecer será escrito, ou verbal no caso do § 3º do artigo 52, e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substituto ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

ARTIGO 55 - Os membros das Comissões emitirão seu juizo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º - O relatório sòmente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposiçao da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

§ 4º - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - "pelas conclusões" quando, favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo" quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - "contrário" quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

§ 6º - O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir parecer.

ARTIGO 56 - O prejeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuido, será tido como rejeitado.

S E Ç Ã O V I I

Das Atas das Reuniões

ARTIGO 57 - Das reuniões das Comissões lavrar-seão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatóriamente:

I - a hora e local da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativas;

III - referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

IV - relação da matéria distribuida e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

PARAGRAFO UNICO - Lida e aprovada no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

ARTIGO 58 - À Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de, suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

S E Ç Ã O V I I I

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

ARTIGO 59 - As Vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituidos caso não compareçam, injustificadamente, a cinco reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões das Comissões poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador às mesmas.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declará vago o cargo na Comissão.

§ 5º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões.

ARTIGO 60 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

S E Ç Ã O I X

Das Comissões Temporárias

ARTIGO 61 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões Especiais de Inquérito;

III - Comissões de Representação;

IV - Comissões de Investigação e Processantes.

ARTIGO 62 - As Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituidas mediante apresentação de projetos de resolução de autoria da Mesa, ou então subscritas por umterço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de aprecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subseqüente àquela de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

a) a finalidade, devidamente dfundamentada;

b) o número de membros;

c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possível a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro signátário do Projeto de Resolução obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluidos os trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-a à publicação. Outrossim, o seu Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em seperado, constituindo o parecer a respectiva justificativa respeitada a iniciativa privada do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a Projetos de Lei, caso em que oferecerá tão-sòmente a proposição com sugestão a quem de direito.

§ 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houvre aprovado, emttempo habil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de projeto de resolução cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

ARTIGO 63 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituidas nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destinar-se-ão a examinar

irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de um terço dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebida a proposta, o Presidente nomeará, de imediato, a Comissão, declarando-a empossada para o exercício de suas atribui -

§ 3º - Caso a proposta não conte com a assinatura de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, a Mesa elaborará projeto de resolução, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do artigo anterior.

§ 4º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Especiais de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e convocar servidores municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 5º - A convocação de servidores municipais, assim como o ingresso da Comissão Especial de Inquérito em recintos onde funcionam repartições do Executivo, far-se-á sempre em dias e horários acertados pelo Presidente da Câmara com o Prefeito Municipal.

§ 6º - A Comissão Especial de Inquérito funcionará sempre no prédio da Câmara Municipal ou onde esta estiver provisoriamente instalada.

§ 7º - As Comissões Especiais de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à Câmara Municipal, concluindo por projeto de resolução.

§ 8º - Se forem diveros os fatos objetos de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 9º - A incumbência da Comissão Especial de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da Câmara Municipal, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

ARTIGO 64 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, decarater social.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituidas por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação de Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de Representação , contituida a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus sigantários, quando dela não faça parte o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara.

ARTIGO 65 - As Comissões de Investigações e Processamentos serão constituidas com as seguintes finalidades:

I - apurar inflações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente.

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 21 a 23 deste regimento.

ARTIGO 66 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

C A P Í T U L O I I I

Do Plenário

ARTIGO 67 - Planário é o orgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituido pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuidos em lei ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

ARTIGO 68 - A discussão e votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARAGRAFO ÚNICO - Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente o disposto no presente artigo.

ARTIGO 69 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto' for decisivo.

ARTIGO 70 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar' isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meis de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os ' respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - autorizar a alteração da denominação de prórpios, vias' e logradouros públicos.

C A P Í T U L O I V

Da Secretaria Administrativa

ARTIGO 71 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por Regulamento baixado pelo Presidente.

PARAGRAFO UNICO - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secratários.

ARTIGO 72 - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara, competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

ARTIGO 73 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão por lei, de iniciativa da Mesa, respeitado o disposto 98 e 108 e §§ da Constituição Federal.

PARAGRAFO UNICO - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 74 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões aobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

ARTIGO 75 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

ARTIGO 76 - Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - DA MESA

ATO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário;

b) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - DA PRESIDÊNCIA

A) ATO, numerado em ordem cronológica os seguintes casos:

1 - regulamentação dos serviços administrativos;

2 - nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito e de representação;

3 - assuntos de carater financeiro;

4 - designação de substitutos nas Comissões;

5 - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria.

B) PORTARIA, nos seguintes casos:

1 - provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;

2 - autorização para contratação e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista ou outro a ser fixado em legislação Federal, em decorrência da aplicação do artigo 106 da Constituição da República;

3 - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

4 - outros casos determinados em lei ou resolução.

PARAGRAFO UNICO - A numeração dos atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao período da legislatura.

ARTIGO 77 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 78 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

ARTIGO 79 - A Secretaria Administrativa terá os livros ou fichas necessárias aos seus serviços e especialmente os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV - registros de leis, decretos-legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras e serviços;

IX - contratos de servidores;

X - termo de compromisso e posse de funcionários

XI - contratos em geral;

XII - contabilidade e finanças;

XIII - cadastramento de bens móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros proventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituidos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados.

T Í T U L O I I I

Dos Vereadores

C A P Í T U L O I

Do Exercício do Mandato

ARTIGO 80 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sitema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

ARTIGO 81 - Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V - Participar de Comissões Temporárias;

VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;

ARTIGO 82 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato, do acôrdo com a Lei Orgânica dos Municípios;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado, com peletó e gravata, às sessões, na hora pré-fixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedeçer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra.

VIII - propôr à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-geral dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

ARTIGO 83 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Casa;

V - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no artigo 7º, item III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27-2-1967.

PARAGRAFO UNICO - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

ARTIGO 84 - O Vereador não poderá, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - ocupar cargo em comissão ou aceitar cargo, função ou emprego no âmbito da administração pública municipal, direta ou indireta, salvo mediante concurso público, ressalvada também a hipótese prevista no § 2º do artigo 21 da Lei Orgânica dos Municípios.

III - exercer outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

PARAGRAFO UNICO - Para o Vereador que, na data da posse, seja funcionário público federal, estadual ou municipal, serão observadas as seguintes normas:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jús;

b) não havendo compatibilidade de horário, deverá afastar-se do cargo, emprego ou função.

ARTIGO 85 - O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos pareceres, discussões em Plenário, no exercício do mandato.

ARTIGO 86 - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

C A P Í T U L O II

Da Posse, da Licença e da Substituição

ARTIGO 87 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 6º deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação bem como os suplentes quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo aqueles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias da data do recebimento da convocação.

§ 3º - A recusa do Vereador eleito e do suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo

o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 6º, § 3º, deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 6º, § 5º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

ARTIGO 88 - O Vereador sòmente poderá licenciar-se:

I - por moléstia, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - As licenças de que tratam os ítens I e III, deste artigo, serão concedidas pelo Presidente. A do ítem II, pelo Plenário.

§ 3º - A apresentação da licença de que trata o ítem II, deste artigo, se fará na Secretaria Administrativa, sendo transformada em projeto de resolução por iniciativa da Mesa, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposiçao assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, dois terços dos Vereadores presentes.

§ 4º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

§ 5º - O suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 6º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

C A P Í T U L O I I I

Dos Subsídios

ARTIGO 89 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resolução, na forma estabelecida neste Regimento, para vigorar na legisla

tura seguinte, obedecidos os termos, limites e critérios fixados em legislação complementar à Constituição da República.

C A P Í T U L O I V

Das Vagas

ARTIGO 90 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal.

§ 2º - A cassação do mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da legislação federal.

S E Ç Ã O I

Da Extinção do Mandato

ARTIGO 91 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, nos termos do artigo 92 deste Regimento.

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos por lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Para efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão sòmente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias para o efeito do disposto no artigo 8º, III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.67.

§ 3º - Se, durante o período das cinco sessões ordinárias, houver uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimeina suas faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco sessões ordinárias c' consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene.

§ 4º - Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção do seu mandato se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas.

ARTIGO 92 - Para os efeitos dos §§ 1º ao 4º do artigo anterior, considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de ' presença até o ínicio da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do ' Plenário e das votações.

§ 1º - As faltas as sessões poderão ser justificadas em casos de nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 2º - A justificação das Faltas será feita em requerimento ' fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará.

ARTIGO 93 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após sua ' ocorrência ou comprovação.

§ 1º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará ' sujeito às sanções de perda do cargo, e proibição de nova eleição para cargo da Mesa, durante a legislatura.

§ 2º - Declarado extinto o mandato do Vereador, o Presidente ' convoçará de imediato o seu suplente, exceto no caso previsto no artigo 98.

ARTIGO 94 - Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo de desincompatibilização para o exercício do mandato será de dez dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

ARTIGO 95 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

S E Ç Ã O I I

Da Extinção e Cassação do Mandato

ARTIGO 96 - A extinção e a cassação de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma da legislação federal.

S E Ç Ã O I I I

Da Suspensão do Exercício

ARTIGO 97 - Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durem seus efeitos.

ARTIGO 98 - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

C A P Í T U L O V

Dos Líderes e Vice-líderes

ARTIGO 99 - Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias e sublegendas para expressar em Plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da Bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

ARTIGO 100 - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juizo da Presidência, poderá o Líder, se por mo-

tivo ponderável não lhe fôr possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

ARTIGO 101 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

T Í T U L O I V
Das Sessões
C A P Í T U L O I
Das Disposições Preliminares

ARTIGO 102 - As sessões da Câmara serão ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS e SOLENES, e serão públicas, salvo deliberação em contrário, do Plenário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros e respeitada a hipótese prevista no artigo 123 deste Regimento.

ARTIGO 103 - As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se às terças-feiras, da segunda e quarta semanas do mês, com início às vinte horas.

§ 1º - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, eralizar-se-ão no primeiro dias útil imediato.

§ 2º - Fica a Mesa da Câmara autorizada a transferir, mediante Ato, o dia determinado neste artigo, para outro qualquer da semana, sempre que houver necessidade de estar ausente a maioria dos Vereadores para atendimento a congressos, representações, certames, estudos e outras reuniões do mesmo caráter.

ARTIGO 104 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irrandiando-se os debates por emissora local oficial, a critério da Mesa.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º - Emissora Oficial é a que vencer a licitação para transmissão das sessões do Legislativo.

ARTIGO 105 - Executadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro horas, com a interrupção de quinze minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, po

dendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação de sessão, quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberção do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debates, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar o menor prazo. Quando em pedidos simultâneos de prorrogação forem determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

§ 3º - Poderão ser solicitados outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação sòmente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

ARTIGO 106 - As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

ARTIGO 107 - Durante as sessões, sòmente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, salvo as exceções dos §§ seguintes:

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

S U B S E Ç Ã O I

Disposições Preliminares

ARTIGO 108 - As sessões ordinárias compoem-se de duas partes a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

ARTIGO 109 - À hora do início dos trabalhos, verificada pelo Primeiro Secretário ou a seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo livro havendo número legal a que alude o artigo 108 deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente, não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de "quorum" legal, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constanto de Ata os nomes dos ausentes.

S U B S E Ç Ã O I I

Do Expediente

ARTIGO 110 - O Expediente terá a duração improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma do artigo 114 deste Regimento.

ARTIGO 111 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo, à seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente recebido de diversos.

PARAGRAFO UNICO - Na leitura das proposições, obedecer-se-ão à seguinte ordem:

a) projetos de lei;

b) projetos de decreto-legislativo;

c) projetos de resolução.

ARTIGO 114 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º - Durante o Pequeno Expediente os Vereadores terão a palavra pelo prazo máximo de cinco minutos para rápidas comunicações ou apresentação de proposições breves.

§ 2º - O tempo restante do Pequeno Expediente, inferior a cinco minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º - No Grande Expediente os Vereadores terão a palavra pelo prazo máximo de dez minutos para aprçsentação de proposições a tratar de assuntos de interêsse público.

§ 4º - A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem alfabética dos nomes parlamentares, em forma de rodízio;

§ 5º - Durante o Pequeno Expediente, enquanto o orador estiver na tribuna nenhum vereador poderá pedir a palavra "Pela Ordem", a não ser para comunicação ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 6º - A chamada de oradores terá início pelo nome do Vereador subseqüente ao último chamado na sessão anterior.

§ 7º - Ao orador que fôr interrompido pelo encerramento da hora do Expediente, será assegurado o direito do uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completa o tempo concedido na sessão anterior.

§ 8º - Não se admite cessão de tempo no Expediente.

S U B S E Ç Ã O I I I

Ordem do Dia

ARTIGO 115 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o seu tempo, ou ainda, por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental a que alude o artigo 107, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão sòmente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, O Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de cinco minutos ou de -

clarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

ARTIGO 116 - As proposições a serem discutidas deverão ter sido incluídas na Ordem do Dia com antecedência de até quarenta e oito horas do início das sessões.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e arelação da Ordem do Dia correspondente, até vinte e quatro horas antes do início da sessão. A distribuição será sòmente da relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições e pareceres já estiverensido dados à publicação anteriormente.

§ 2º - O Primeiro Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada, desde que as cópias das mesmas tenham sido distribuidas aos Vereadores.

§ 3º - A votação das matérias propostas, será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

I - projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;

II - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência;

III - projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência;

IV - projetos de resolução, de decreto legislativo e de lei;

V - recursos;

VI - moções apresentadas pelos Vereadores na sessão anterior;

VII - pareceres das comissões sôbre indicações;

VIII - moções de outras Edilidades.

§ 5º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 6º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 117 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

ARTIGO 118 - Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo Primeiro Secretário, que a encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do § 2º do artigo 114 deste Regimento.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser apartado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal

S E Ç Ã O I I

Da Convocação Extraordinária

ARTIGO 119 - A Câmara sòmente poderá ser convodada extraordinariamente, pelo Prefeito ou pela Mesa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - Sòmente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuizo à coletividade.

§ 2º - As convocações extraordinárias serão feitas com antecedência mínima de dois dias não se poderá tratar de assunto estranho às mesmas.

§ 3º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmra, através de comunicação pessoal e escrita, quer seja ela de iniciativa do Prefeito ou da Mesa.

§ 4º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada por escrito apenas aos ausentes.

§ 5º - As sessões, em convocação extraordinária, poderão realizar-se a qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 6º - Poderão ser convocadas duas ou mais sessões, em convocação extraordinária, para a mesma data, se a urgência das matérias o exigir, desde que observado o disposto no § 3º deste artigo, e haja um intervalo de quinze minutos entre elas.

§ 7º - As sessões ordinárias ou extraordinárias, realizadas no recesso, serão remuneradas na mesma forma que as do período normal de trabalho na Câmara.

ARTIGO 120 - Nas sessões ordinárias e extraordinárias, realizadas no recesso, em convocação extraordinária, haverá Expediente e Ordem do Dia, apreciando-se unicamente a mtéria que originou a convocação, e dispensando-se a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 1º - Aplica-se a essas sessões, no que couber, o disposto no artigo 116 e §§ deste Regimento.

§ 2º - Sòmente serão admitidos requerimentos de congratulações em qualquer fase das sessões, em convocação extraordinária, se do Edital de convocação constar como assunto passível de ser tratado.

§ 3º - Abertas as sessões, em convocação extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara, e não contando, após quinze minutos de tolerância a que se refere o artigo 115, § 2º, deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da competente Ata, que independerá de aprovação.

S E Ç Ã O I I I

Das Sessões Extraordinárias

ARTIGO 121 - As sessões extraordinárias, realizadas fora do recesso, poderão ser convocadas pela Mesa ou pelo Presidente, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar.

§ 1º - Será considerado motivo de interesse público e urgente a discussão de matéria cujo adiamento importe em grave prejuizo à coletividade, ao funcionalismo ou à administração municipal.

§ 2º - As sessões extraordinárias, se determinadas no decurso de outra sessão e houver algum Vereador ausente, deverão ser convocadas com antecedência mínima de dois dias. Não havendo quelquer Vereador ausente, poderão ser convocadas para o mesmo dia da sessão em curso, guardando-se um intervalo mínimo de quinze minutos entre elas se convocadas fóra da sessão, também deverá ser observada a antecedência mínima de dois dias.

§ 3º - Nas sessões extraordinárias não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 4º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada por escrito apenas aos ausentes.

§ 5º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se a qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 6º - Poderão ser convocadas duas ou mais sessões extraordinárias para a mesma data, se a urgência da matéria o exigir, desde que observado o disposto no § 2º deste artigo, e haja um intervalo mínimo de quinze minutos entre elas, sendo remumerada apenas a primeira.

§ 7º - Nas sessões extraordinárias haverá Expediente e Ordem do Dia, admitindo-se a apresentação de projetos de lei, de resolução ou de decreto-legislativo, desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto da convocação.

S E Ç Ã O I V

Das Sessões Solenes

ARTIGO 122 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para a posse e instalação da Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe ç de clubes de serviços, sempre a critério do Presidente da Câmara.

C A P Í T U L O I I

Das Sessões Secretas

ARTIGO 123 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deve interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, e caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

ARTIGO 124 - A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

C A P Í T U L O I I I

Das Atas

ARTIGO 125 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão secreta serão indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida na sessão subseqüen

to.

§ 4º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 5º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluida na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

ARTIGO 126 - A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, em qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

T Í T U L O V

Das Proposições e Sua Tramitação

C A P Í T U L O I

Disposições Preliminares

ARTIGO 127 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

a) Projetos de Lei;

b) Projetos de Decreto Legislativo;

c) Projetos de Resolução;

d) Indicações;

e) Requerimentos;

f) Substitutivos;

g) Emenda ou Subemendas;

h) Pareceres;

i) Votos.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e concisos e, quando sujeitas à leitura, exceto as Emendas e Subemendas, deverão conter EMENDA de seu assunto.

ARTIGO 128 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara.

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Le-

III - que aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV - que fazendo menção à clausula de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso;

V - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VI - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições do artigo 29, da Lei Orgânica dos Municípios.

PARAGRAFO UNICO - Da decisão do Presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluido na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

ARTIGO 129 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - Nos casos de proposição cujas assinaturas constituirem "quorum" para apresentação, se houver retirada de assinaturas que prejudiquem o necessário "quorum", a proposição será arquivada, Cabe à Presidência a divulgação da ocorrência.

ARTIGO 130 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme regulamento baixado pela Presidência.

ARTIGO 131 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não fôr possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

ARTIGO 132 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação.

I - Urgência Especial;

II - Especial;

III - Urgência;

IV - Prioridade;

V - Ordinária.

ARTIGO 133 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, podendo este no caso, ser verbal, para que determinado projeto seja imediatamente

considerado.

Para a concessão deste regime de tramitação serão observadas, obrigatoriamente, as seguintes normas e condições:

I - concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário, ou poderão os pareceres ser emitidos oralmente;

II - na ausência ou impedimento dos membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará os substitutos, por indicação dos Líderes correspondentes;

III - na impossibilidade de manifestação das Comissões, O Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência;

IV - a concessão da Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que sòmente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;

c) por dois terços, no mínimo, dos Vereadores presentes, nos demais casos.

V - sòmente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuizo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas sòmente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

VII - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto com prejuizo de Urgência Especial já vota

da, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - aprovado o requerimento de Urgência Especial, a matéria respectiva entrará imediatamente em discussão, salvo a exceção prevista no parágrafo anterior;

IX - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, podendo um Vereador de cada Bancada, manifestar-se pelo prazo improrrogável de cinco minutos.

ARTIGO 134 - Em Regime Especial tramitarão as proposições que versem sobre:

I - licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;

III - contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

IV - vetos, parciais e totais;

V - destituição de componentes da Mesa;

VI - Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, quando a competência for de iniciativa da Mesa ou das Comissões.

ARTIGO 135 - Tramitarão em regime de Urgência as proposições sobre:

I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma de Lei;

II - matéria apresentada por um terço dos Vereadores, quando solicitado na forma de Lei;

III - matéria que em regime de Urgência Especial, tenha o mesmo sofrido sustação, nos termos do artigo 133, III, deste Regimento.

ARTIGO 136 - Tramitarão em regime de Prioridade as proposições sobre:

I - Orçamento anual e Orçamento Plurianual de Investimento;

II - matéria emanada do Executivo, quando solicitado o prazo de noventa dias de que trata o artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios;

III - matéria apresentada por um quarto dos Vereadores, quando solicitado prazo nos termos do artigo 31, inciso I, da Lei Orgânica dos Municípios (noventa dias).

ARTIGO 137 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 133, 134, 135 e 136, deste Regimento.

ARTIGO 138 - As proposições idênticas ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

PARAGRAFO UNICO - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou autor de qualquer das proposições consideradas.

C A P I T U L O I I

Dos Projetos

ARTIGO 139 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - PROJETOS DE LEI;

II - PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO;

III - PROJETOS DE RESOLUÇÃO.

ARTIGO 140 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

a) disponham sobre matéria financeira;

b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

c) importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores;

e) disponham Sobre o Orçamento do Município.

§ 3º - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º - Ao projeto de lei orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento da despesa global ou de cada órgão,

fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 5º - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de noventa' dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 6º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 7º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá' ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu ' termo inicial.

§ 8º Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em quarenta e oito horas, sob pena de destituição.

§ 9º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para as quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

§ 10 - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos' de recesso da Câmara.

§ 11 - O disposto nos §§ 5º ao 9º não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

§ 12 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

b) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e' fixem os respectivos vencimentos.

§ 13 - Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ' ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 14 - Nos projetos de lei a que se refere a letra "b", do § 12, sòmente serão admitidas emendas, que de qualquer forma, aumentem despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 15 - Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois turnos, com intervalo míni-

mo de quarenta e oito horas entre eles.

§ 16 - Respeitada sua competência, quando à aniciativa, a Câmara deverá apreciar:

a) em noventa dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contem com assinatura de, pelo menos, um quarto de seus membros;

b) em quarenta dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contem com assinatura de, pelo menos, um terço, de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 17 - Aplica-se aos projetos de lei que trata o parágrafo anterior o disposto no § 7º, deste artigo.

§ 18 - A faculdade instituida na letra "b", do § 16, deste artigo, só poderá ser usada três vezes pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa.

§ 19 - Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, serão os projetos de Lei considerados aprovados.

ARTIGO 141 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuido, será tido como rejeitado.

ARTIGO 142 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não, sancionado sòmente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas, as proposições de iniciativa do Prefeito.

ARTIGO 143 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

ARTIGO 144 - Projeto de Decreto Legislativo á a proposição destinada a regular a matéria que exceda os límites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

c) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
d) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
e) criação de Comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à ecônomia interna;
f) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
g) cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
h) demais atos que independam da sanção do Prfeito e como tais definidos em leis.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as letras "c", "d" e "e" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

ARTIGO 145 - Projeto de Resolução á a proposição destinada a regular assuntos de ecônomia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versarão sobre a Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matória de Projeto de Resolução:
a) perda de Mandato do Vereador;
b) destituição da mesa ou de qualquer de seus membros;
c) fixação da remuneração dos vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
d) fixação da verba de respesentação da Presidência da Câmara;
e) elaboração e reforma do Regimento Interno;
f) julgamento dos recursos de sua competência;
g) concessão de licença ao Vereador, prevista no artigo 88, ítem II, deste Regimento;
h) constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, e Comissão Especial, nos termos deste Regimento;
i) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
j) demais casos de sua economia interna.

§ 2º - Os Projetos de Resolução a que se referem as letras "g", "i" e "j", do parágrafo anterior, são de iniciativa excluviva da Mesa, independente de pareceres, e com exceção dos mencionados na letra "h", que entram para a Ordem do Dia na mesma sessão, os demais serão apreciados na sessão subseqüente à apresentação da proposta inicial.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, Das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

§ 4º - Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluidos na Ordem do Dia da sessão seguinte à da sua apresentação, independentemente, de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 146 - Lido o Projeto pelo Primeiro Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

PARAGRAFO UNICO - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

ARTIGO 147 - São requisitados dos projetos:

I - emenda de seu objetivo;

II - conter tão sòmente a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando fôr o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstânciada dos motivos de mérito que fundamentam a aloção da medida proposta

C A P Í T U L O I I I

Das Indicações

ARTIGO 148 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

PARAGRAFO UNICO - Não é permitido dar a forma de indicação a

assuntos reservados, por este Regimento, para constituirem objeto de requerimento.

ARTIGO 149 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente da sessão seguinte.

§ 2º - Para emitir parecer a Comissão terá prazo improrrogável de seis dias.

C A P Í T U L O I V

Dos Requerimentos

ARTIGO 150 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Comissão ou Vereador.

PARAGRAFO UNICO - Quanto a competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;

b) sujeitos a deliberação do Plenário.

ARTIGO 151 - Serão da alçada do Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário, ou em meio à discussão;

VI - verificação de presença ou de votação;

VII - informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;

IX - preenchimento de lugar em Comissão;

X - declaração de voto.

ARTIGO 152 - Serão de alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI - votos de pesar por falecimento;

VII - constituição de Comissão de Representação;

VIII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

ARTIGO 153 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão, de acôrdo com o artigo 107 deste Regimento;

II - destaque da matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão, nos termos do artigo 173, III, deste Regimento.

ARTIGO 154 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor e congratulações e manifestações de protesto;

II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;

III - inserção de documento em ata;

IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;

V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares, diretamente ou por intermédio do Prefeito; e ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas.

§ 2º - Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial, Preferência, Adiamento e Vista de processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado para os processos que, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido Regime de Urgência Especial.

§ 3º - Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo sempre por dias corridos.

§ 4º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documento não oficial sòmente será aprovado, sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 5º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se entretanto encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representações partidárias.

§ 6º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados também no transcorrer da Ordem do Dia.

ARTIGO 155 - As representações de aoutras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas pelo Presidente às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

§ 1º - As Comissões terão prazo de dez dias para manifestar se sobre essas representações, findo o qual serão as mesmas apresen

tadas ao Plenário.

§ 2º - Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da sessão em cuja pauta for incluido o processo.

C A P Í T U L O V

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

ARTIGO 156 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

PARAGRAFO UNICO - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

ARTIGO 157 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS e MODIFICATIVAS.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, alterando ou não a sua substância.

ARTIGO 158 - A emenda apresentada a outra denomina-se SUBEMENDA.

ARTIGO 159 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

PARAGRAFO UNICO - Compete ao Presidente da Câmara rejeitar as proposições enquadradas neste artigo e destacá-las para constituirem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

ARTIGO 160 - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de Urgência Especial ou quando assinadas pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa substitutivos, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até quarenta e oito horas anter do

início da sessão, para fins de publicação.

§ 1º - Apresentado o Substitutivo por Comissão competente ou pelo autor do projeto original, será discutido, preferencialmente, em lugar do primeiro. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o Substitutivo.

§ 3º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser de novo redigido na forma do aprovado, com Nova Redação ou Redação Final, conforme a aprovação das emendas ou subemendas tenha ocorrido, em 1ª ou 2ª discussão, ou ainda em discussão única, respectivamente.

§ 4º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 5º - Para a segunda discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 6º - O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

C A P Í T U L O V I
Dos Recursos

ARTIGO 161 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se após a sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumprí-la fielmente, sob pena de sujeitar-

se a projeto de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

C A P Í T U L O V I I

Da Retirada das Proposições

ARTIGO 162 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

ARTIGO 163 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

T Í T U L O V I

Dos Debates e das Deliberações

C A P Í T U L O I

Das discussões

S E Ç Ã O I

Disposições Preliminares

ARTIGO 164 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão discussão única todos os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 2º - Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§ 3º - Terão discussão única os projetos de Lei que:

a) sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em regime de Urgência, nos termos do artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, ressalvados os projetos que disponham sobre fixação de vencimentos e criação de cargos do Executivo;

b) sejam de iniciativa de um terço dos membros da Câmara, também em regime de Urgência, nos termos do artigo 31, inciso II, da Lei Orgânica dos Municípios;

c) disponham sobre:

1. concessão de auxílios e subvenções;
2. convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
3. alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
4. concessão de Utilidade Pública a entidades particulares.

§ 4º - Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

a) requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário nos termos do artigo 154, § 1º, deste Regimento;

b) indicações, quando sujeitas a debates, nos termos do artigo 149, § 1º, deste Regimento;

c) pareceres emitidos a circulares de Câmaras Municipais e outras entidades;

d) vetos - total e parcial.

§ 5º - Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos de Lei que não estejam relacionados nas letras "a","b", "c" e "d" do § 3º, deste Regimento.

§ 6º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

S E Ç Ã O I I

Dos Apartes

ARTIGO 165 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser em termos corteses e não pode exceder de um minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou

sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente aos Vereadores presentes.

S E Ç Ã O I I I

Dos Prazos

ARTIGO 166 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - dez minutos para falar da tribuna, durante o Expediente, em tema livre;

III - na discussão de:

a) Veto: trinta minutos, com apartes;

b) Parecer de redação final ou de reabertura de discussão: quinze minutos, com apartes;

c) Projetos: trinta minutos, com apartes;

d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: quinze minutos, com apartes;

e) Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: quinze minutos, com apartes;

f) Processo de destituição da Mesa ou de Membros da Mesa: quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos para o Relator, o denunciado ou denunciados, cada, e com apartes;

g) Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: quinze minutos para cada Vereador e cento e vinte minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

h) Requerimentos: dez minutos, com apartes;

i) Parecer da Comissão sobre circulares: dez minutos, com apartes;

j) Orçamento Municipal (anual e plurianual): trinta minutos, quer seja em primeira como em segunda discussão;

IV - em Explicação Pessoal: quinze minutos, sem aparte;

V - para encaminhamento de votação: cinco minutos, sem apartes;

VI - para declaração de voto: cinco minutos, sem apartes;

VII - pela ordem: cinco minutos, sem apartes;

VIII - para apartear: um minuto.

S E Ç Ã O I V

Do Adiamento

ARTIGO 167 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e sòmente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

S E Ç Ã O V

Da Vista

ARTIGO 168 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 1º, do artigo anterior dete Regimento.

PARAGRAFO UNICO - O prazo máximo de vista é de dez dias consecutivos.

S E Ç Ã O V I

Do Encerramento

ARTIGO 169 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do ítem III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento de votação.

§ 3º- Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais de três Vereadores.

C A P Í T U L O I I

Das Votações

S E Ç Ã O I

Disposições Preliminares

ARTIGO 170 - Votação é o ato de complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no decurso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

ARTIGO 171 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

PARAGRAFO UNICO - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

ARTIGO 172 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

ARTIGO 173 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria absoluta de votos;

II - por maioria simples de votos;

III - por dois terços de votos dos membros da Câmara;

IV - por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 1º - A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) Código Tributário do Município;

b) Código do Obras ou de Edificações;

C) Estatuto dos Servidores Municipais;

d) Regimento Interno da Câmara;

e) Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores' municipaism quer seja do Legislativo ou do Executivo.

§ 4º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

a) As leis concernentes a:

1. aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
2. concessão de serviços públicos;
3. concessão de direito real de uso;
4. alienação de bens imóveis;
5. aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
6. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e
7. obtenção de empréstimos de partivular.

b) Realização de sessão secreta;

c) Rejeição de veto;

d) Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

e) Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

f) Aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município.

§ 5º - Dependerá, ainda, do mesmo "quorum" estabelecido no ' parágrado anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado nos termos do Decreto-lei Federal nº 201, de 27.02.1967, bem como o caso previsto no ' artigo 232 deste Regimento, se outro "quorum" não for previsto na ' Constotuição Federal e Estadual.

§ 6º - Dependerá do voto favorável de dois terços dos Vereadores presentes:

a) a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;
b) a rejeição da soliçitação de licença dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

S E Ç Ã O I I

Do Encaminhamento da Votação

ARTIGO 174 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que vencerá sobre todas as peças do processo.

S E Ç Ã O I I I

Dos Processos de Votação

ARTIGO 175 - São dois os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis, e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acôrdo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) eleição da Mesa;
b) destituição da Mesa;

c) votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Câmara;
d) composição das Comissões Permanentes;
e) cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
f) votação de proposições que objetivem:
1. outorga de concessão de serviço público;
2. outorga de direito real de concessão de uso;
3. alienação de bens imóveis;
4. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
5. aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
6. contrair empréstimo particular;
7. aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
8. aprovação ou alteração de Código e Estatutos;
9. criação de cargos no quadro do funcionalismo municipal, inclusive da Câmara;
10. concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;
11. votação de requerimento de convocação de Secretário Municipal;
12. votação de requerimento de Urgência;
13. vetos do Executivo, total ou parcial.

§ 5º - Enquanto não fôr proclamado o resultado de uma votação quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se fôr o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

ARTIGO 176 - Destaque é o fato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 177 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada

pelo Plenário.

§ 1º - Serão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo' ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao Projeto, sendo o requerimento' votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

S E Ç Ã O I V

Da Verificação

ARTIGO 178 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer' verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será ' de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que, tenha amparo regimental.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que fôr chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

S E Ç Ã O V

Da Declaração de Voto

ARTIGO 179 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

ARTIGO 180 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á' de uma só vez, depois de concluida, por inteiro, a votação de todas ' as peças do processo.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispoẽ de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

C A P Í T U L O I I I

Da Redação Final

ARTIGO 181 - Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

a) da Lei Orçamentária Anual;

b) da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;

c) de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;

d) de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º - Os projetos citados nas letras "a" e "b" do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Redação Final.

§ 3º - Os projetos mencionados nas letras "c" e "d", do parágrafo 1º, serão enviados à Mesa, para elaboração da Redação Final.

ARTIGO 182 - A Redação final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Sòmente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, conforme o caso, para nova Redação Final.

§ 3º - Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem dois terços dos integrantes da Câmara.

ARTIGO 183 - Quando após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

PARAGRAFO UNICO - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo

aos projetos aprovados sem emendas e que, por ventura, até a elaboração do autógrafo verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

T Í T U L O V I I

Elaboração Legislativa Especial

C A P Í T U L O I

Dos Códigos

ARTIGO 184 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático.

ARTIGO 185 - Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuidos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais trinta dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

ARTIGO 186 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Ao atingir este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão de mérito.

ARTIGO 187 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

C A P Í T U L O I I

Do Orçamento

ARTIGO 188 - O projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de Setembro.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara determinará imediatamente a sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de dez dias, poderão oferecer emendas.

§ 3º - Em seguida, irá à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de quinze dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§ 4º - Expirado esse prazo, será o projeto incluido na Ordem do Dia da sessão seguinte, como ítem único.

§ 5º - Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento para redigir o vencido dentro do prazo máximo de três dias. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o autógrafo na conformidade do Projeto.

§ 6º - A redação final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento será incluida na Ordem do Dia da sessão seguinte.

& 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§ 8º - A Comissão de Finanças e Orçamento poderá oferecer emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

ARTIGO 189 - A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aqueles de que decorra:

I - aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo;

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada neste ponto a inexatidão da proposta;

III - supressão de cargo ou função, ou lhes modifiquem a nomenclatura;

IV - sejam constituidas de várias partes, que devem ser redigidas como emendas distintas;

V - não indiquem o órgão de govêrno ou de administração a que pretendem referir-se;

VI - transposição de dotação de um para outro órgão de govêrno.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluido na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedado a a a presentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas, será incluido na primeira sessão, após a publicação do parecer e emendas.

§ 2º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara ' pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emen da aprovada ou rejeitada.

ARTIGO 190 - As sessões, nas quais se discute o orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da lei tura da ata.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presiden te da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discus são e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluidas até 30 de Novembro.

ARTIGO 191 - Na segunda discussão, serão votadas, após o encer ramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o pro jeto.

ARTIGO 192 - Na primeira e segunda discussões poderá cada Ve - reador falar, pelo prazo de sessenta minutos, sobre o projeto e as e- mendas apresentadas.

ARTIGO 193 - Terão preferência na discussão, o relator da Co missão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

ARTIGO 194 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legis lativo.

ARTIGO 195 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que a abrangerá no mínimo período de três anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluidas no Orçamento de cada exercício.

ARTIGO 196 - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propôr à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercíci os para substituir os já vencidos.

ARTIGO 197 - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento-Programa, excetuando-se, tão sòmente, o prazo para aprovação da matéria, a que se refere o § 2º, do artigo 190, deste Regimento.

ARTIGO 198 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propôr a modificação do Projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluida a votação da parte cuja alteração é proposta.

C A P Í T U L O I I I

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

ARTIGO 199 - O contrôle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas Competente.

ARTIGO 200 - A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até o dia 1º de Março do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

ARTIGO 201 - O Presidente da Câmara apresentará, até o dia vinte de cada mes, o balancete relativo aos recursos recebidos a as despesas do mes anterior e providenciará a sua publicação, como edital.

ARTIGO 202 - O Prfeito encaminhará, até o dia 20 de cada mes, à Câmara, o balancete relativo à receita e despesa do mes anterior.

ARTIGO 203 - O movimento de caixa da Câmara, do dia anterior, será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

ARTIGO 204 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de dois dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de doze dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo relativo às contas do Prefeito e da Mesa, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de três dias, improrrogável, para consubstânciar os pareceres do Tribunal de Contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluidos na pauta da Ordem do Dia, da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

ARTIGO 205 - A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer sòmente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de noventa dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acôrdo com a conclusão do Tribunal de Contas.

§ 1º - Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo, serão, imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

ARTIGO 206 - A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papeis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, podendo ainda solicitar esclarecimentos complementares, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

ARTIGO 207 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 205, deste Regimento.

T Í T U LOO V I I I

Do Regimento Interno

C A P Í T U L O I

Da Interpretação e dos Precedentes

ARTIGO 208 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas do Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

ARTIGO 209 - Os casos não previstos neste Regimento serão ressolvidos, soberanamente, pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

C A P Í T U L O I I

Da Ordem

ARTIGO 210 - questão de ordem é toda dúvida, levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza a com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que fôr requerida.

§ 4º - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

ARTIGO 211 - Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

C A P Í T U L O I I I

Da Reforma do Regimento

ARTIGO 212 - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de dez dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se dessa tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal do demais processos.

T Í T U L O I X

Da Promulgação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções

C A P Í T U L O U N I C O

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

ARTIGO 213 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele, no prazo de dez dias uteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias uteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

ARTIGO 214 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias uteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último, caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, ítem ou alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm prazo conjunto e improrrogável de dez dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se manifestar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na

pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

§ 5º = A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 215, § 3º, deste Regimento, não se realizar sessão ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro dos trinta dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 6º - O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária, deverá ser apreciado dentro de dez dias.

§ 7º - Os prazos previstos neste artigo, não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura, matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ARTIGO 215 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará onglobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de trinta minutos para discutir o veto.

§ 2º - Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, em votação pública.

§ 3º - Se o veto não fôr apreciado no prazo de trinta dias, contados a partir do seu recebimento, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

ARTIGO 216 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro do quarenta e oito horas.

ARTIGO 217 - O prazo previsto no § 3º, do artigo 215, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

ARTIGO 218 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

PARAGRAFO UNICO - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - LEIS - (sanção tácita):

"O Presidente da Câmara Municipal de Caieiras:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, § 5º , da LEI ORGÂNICA DOS MUNICIPIOS, PROMULGO A SE -

GUINTE LEI:"

LEIS - (veto total rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º, DO ARTIGO 30, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICIPIOS, A SEGUINTE LEI."

LEIS - (veto parcial rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º, DO ARTIGO 30, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICIPIOS OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI Nº ..... DE .....DE ....."

II - RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO, OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO:"

ARTIGO 219 - Para a promulgação de Leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subseqüente àquela existente na Prefeitura Municipal.Qunado se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

T Í T U L O X

Da Polícia Interna

ARTIGO 220 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis'o ou militares para manter a ordem interna.

ARTIGO 221 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da C Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em solêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em' Plenário;

V - respeite aos Vereadores;

VI - atenda às determinações da Presidência;

VII - não interpele aos Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Presidência, a retirar-se, imediatamente, do recinto, sem prejuizo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os' assistentes, se a medida fôr julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, fôr cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

ARTIGO 222 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria.

PARAGRAFO UNICO - Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a dois, de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

T Í T U L O X I

Disposições Gerais

ARTIGO 223 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º - A A saudação oficial aos visitantes será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

ARTIGO 224 - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão ser hasteadas, no edifício e na sala das sessões, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

ARTIGO 225 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionar expressamente dias uteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que fôr aplicável, a legislação processual civil.

T Í T U L O X I I

Disposições Transitórias

ARTIGO 226 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.

ARTIGO 227 - Fiçam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

ARTIGO 228 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

ARTIGO 229 - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com parecer julgadas convenientemente, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

ARTIGO 230 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Sala das Sessões em 28 de Novembro de 1978.

- APARECIDO CORREA DE CAMPOS -
Presidente

RUTH DE CARVALHO DÁRTORA
1ª Secretária

BENEDICTO LOPES DE CAMPOS
2º Secretário